

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017  
PROCESSO Nº 051/2017-L

**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.431.441/0001- 50, com sede na Rua Bernardo Martins Junior, n.º 455, Jardim Residencial Martinez, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18016-325, na pessoa do seu gerente administrativo José Carlos Antunes Junior, RG nº 34.888.826-0, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença dos senhores, tempestivamente, e nos termos editalícios e legais apresentar seu

#### RECURSO

à aceitabilidade dos preços apresentados pela empresa **VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP**, pois, considerando a sua planilha de preços, a oferta é deveras incompatível com os preços praticados pelo mercado, pois deixou de considerar encargos essenciais para o bom desenvolvimento contratual, sendo a revogação da declaração de vencedora do presente certame à medida que ora se impõem, senão vejamos:

#### DAS CONTINGÊNCIAS

##### 1. DA FRAGILIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA

Nesse sentido, é forçoso citar as lições do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.), que assim orienta:

*“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida”.* (grifos nossos).

Complementando esse entendimento, expressasse José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210.) e Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.), lastreado no princípio da razoabilidade, a seguir colacionados respectivamente:

Rua Bernardo Martins Junior, nº 455 - Jd. Martinez - CEP 18016-325  
Fone: (15) 3237.2005 - Celular (15) 7834.3869 - Sorocaba - SP  
E-mail: [moraes@moraesseguranca.com.br](mailto:moraes@moraesseguranca.com.br) [www.grupomoraes.com.br](http://www.grupomoraes.com.br)



*"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado". grifos nossos*

*"... a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado." grifos nossos*

Ressalte-se que se extrai das lições dos eminentes juristas suprarrelacionados que necessariamente, deverá a administração pública, não analisar somente o menor preço como critério de que este seja o fator mais vantajoso para a administração pública, mas de forma global, avaliar conjuntamente o menor preço e os quantitativos de qualidade e execução do serviço.

Também se aponta que este tem sido o fato gerador de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública que eventualmente tem dispendido tempo e recursos, todavia, não vem recebendo o resultado alcançado.

Fica evidenciado na presente celeuma trazida a esta ilustre Comissão a impossibilidade da empresa ora habilitada executar aquilo que ofertou, diante de sua proposta, e conforme se extrai, por um critério lógico, é fácil chegar à conclusão que fatalmente esta não honrará com seu compromisso. Serão vejamos:

O art. 48 da Lei 8.666/93, estabelece que:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço*

Rua Bernardo Martins Junior, nº 455 - Jd. Martinez - CEP 18016-325

Fone: (15) 3237.2005 - Celular (15) 7834.3869 - Sorocaba - SP

E-mail: [moraes@moraesseguranca.com.br](mailto:moraes@moraesseguranca.com.br) [www.grupomoraes.com.br](http://www.grupomoraes.com.br)



*para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou*

*b) valor orçado pela Administração.*

Desse modo, levando-se em consideração tais ponderações, têm-se quanto à proposta até então vencedora:

No **módulo 3** – Insumos, a respectiva empresa contabiliza valores irrisórios para tais despesas, mesmo considerando o contingente de 4(quatro) funcionários, ao qual citamos por exemplo, o absurdo valor de R\$ 1,00 a título de manutenção de equipamento, principalmente se considerarmos as especificações aos quais constam em memorial descritivo.

Soma-se ainda, que a planilha da empresa vencedora, não cita e não contempla eventuais aprovisionamento do custeio de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês, em caso de acidente de trabalho, conforme módulo 4.1, item “E” do Anexo XI do Edital, violando deliberadamente a previsão do item 8.7 combinado com o item 10.4.4 do instrumento editalício.

Por fim, o custo indireto, menciona assustados 0,10%, o que contabiliza o valor de R\$ 2,73, ou seja, isso representará o lucro empresarial, **o que margeia com o absurdo**, sendo este a coluna de sustentação da entidade empresarial.

Assim, uma situação fica bem clara na atual proposta:

O valor final dão conta que a referida empresa certamente não honrará com aquilo que ofertou, deixando de recolher inclusive encargos sociais essenciais, comprometendo a administração pública, fato este que certamente será considerado para fins de julgamento.

O ordenamento jurídico pátrio, sistematicamente, pretere proposta como a ora trazida, e por enquanto vencedora, conforme se infere da interpretação dos textos normativos a seguir colacionados:

Lei 10.520/02

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

Rua Bernardo Martins Junior, nº 455 - Jd. Martinez - CEP 18016-325

Fone: (15) 3237.2005 - Celular (15) 7834.3869 - Sorocaba - SP

E-mail: [moraes@moraesseguranca.com.br](mailto:moraes@moraesseguranca.com.br) [www.grupomoraes.com.br](http://www.grupomoraes.com.br)



*XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (grifo nosso)*

De igual modo o decreto 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

*Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

Como apontado, denota-se a inviabilidade de seu cumprimento, sendo a desclassificação à medida que ora deverá ser imposta, entendimento este que certamente será o desta D. Comissão.

Por conseguinte, diante dos argumentos alhures, resta prejudicada a aceitabilidade da proposta da empresa ora declarada vencedora, pois a avaliação desta não envolve somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a execução em si da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, resta evidenciado que os valores ora apresentados na proposta da atual vencedora contrariam a lógica e o princípio da eficiência, evidenciando que fatalmente a eleita empresa vencedora até o momento não terá condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Com efeito, extrai-se dos documentos ofertados, bem como os preceitos normativos ora vigentes, a atual proposta, embora apresente menor preço, não deverá ser aceita, pois deliberadamente inexequível, fato este que certamente será revisto por esta ilustre Comissão, e o que desde já se requer.

Assim, a licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública, cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular.

Desse modo, nunca é demais lembrar os princípios norteadores do processo licitatório, aos quais deverão ser estritamente obedecidos pela administração pública, sob o prisma Constitucional, primando pela sua finalidade – a proteção ao erário público, sob a ótica da estrita legalidade, princípio este pétreo, elencado no art. 5º, inciso II da CRF/88.

Não foi outra finalidade que não esta, a decisão do legislador derivado ao estabelecer expressamente no art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:



*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).*

Portanto, por questão de isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e legalidade, não deverá o agente público se portar de outra maneira, que não a observância aos preceitos legais, sob pena de deliberada violação ao interesse público.

Lastreados nestes princípios e em confronto com a hipótese aqui trazida, o atual estado do certamente não deverá prevalecer, pois não se subsumi aos ditames do instrumento convocatório, corolário ferir princípio como o da isonomia.

Tratando-se de um procedimento de natureza concorrencial, a licitação deve também garantir o acesso de todos os agentes econômicos capacitados, bem como a oportunidade de apresentar uma proposta melhor que a dos demais.

E, por agentes econômicos capacitados, têm-se aqueles cuja qualificação econômica e técnica correspondam à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação.

Como a qualificação econômico-financeira é técnica não é um conceito absoluto, sua apuração deve dar-se de acordo com as peculiaridades de cada caso, em função das necessidades concretas apresentadas.

E é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras e técnicas, de forma que a exigência cumpra com o objetivo de propiciar o exame da situação econômico-financeira e técnica do licitante e que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão.

Observe-se que, aqui, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, para a Administração Pública, se pautará na análise objetivas e dos requisitos exigidos em edital, o qual apontará o contratante particular capaz de oferecer a melhor proposta, cumprindo assim com os princípios e objetivos da licitação.

Assim, reitere-se que a atual vencedora não cumpriu os requisitos da editalício, conforme determina o item "E" do módulo 4.1 do anexo XI, pois ausente tal provisionamento, não atendendo a íntegra do item 9.9.5 (normas relativas à saúde e a Segurança do Trabalhador), bem como do item 10.4.4, combinado com o item 8.7 do instrumento editalício, este que vincula as partes, impondo a sua desclassificação.

A hipótese ainda se subsumi a previsão do item 10.4.3, não sendo outra possibilidade que não a sua desclassificação.

Rua Bernardo Martins Junior, nº 455 - Jd. Martinez - CEP 18016-325

Fone: (15) 3237.2005 - Celular (15) 7834.3869 - Sorocaba - SP

E-mail: [moraes@moraesseguranca.com.br](mailto:moraes@moraesseguranca.com.br) [www.grupomoraes.com.br](http://www.grupomoraes.com.br)



Portanto, também diante do inequívoco descumprimento, formalidade esta essencial e prevista em instrumento convocatório, resta comprometida a aceitação de seu valor, corolário sua classificação, devendo o certame seguir nos demais termos, entendimento este que reflete os princípios a este procedimento aplicável, e que certamente será o desta ilustre Comissão, o que desde já se requer.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Pelos motivos que foram expendidos acima, requer que a DD. Comissão se digne determinar a procedência do respectivo recurso proposto, consequentemente com a reversão da atual decisão, devendo ser imposta a desclassificação da empresa declarada habilitada e vencedora, por não apresentar proposta de custo em parâmetros aceitáveis/ inexecutabilidade da proposta, bem como pelo não cumprimento com formalidade essencial em edital, seguindo o certame nos demais termos, considerando por justa e certa, a apreciação do D. Pregoeiro (a) e equipe de apoio, primando ainda, pela legalidade e vinculação ao instrumento licitatório, prezando-se pela isonomia entre os licitantes e principalmente, pela proposta mais vantajosa ao erário público.

Nestes Termos  
Pede e espera Deferimento.

Sorocaba, 13 de Março de 2017.

SM

José Carlos Antunes Jr.  
RG: 34.888.826-0  
Gerente

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI. EPP  
José Carlos Antunes Junior Gerente administrativo

**SERVICE SYSTEM**

08.431.441/0001-50  
SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI-EPP  
Rua Bernardo Martins Junior, 455  
Jardim Martinez - CEP 18.016-325  
SOROCABA - SP

CETSRI/3/03/2017-12:32:45 1297/2017 F1

Rua Bernardo Martins Junior, nº 455 - Jd. Martinez - CEP 18016-325  
Fone: (15) 3237.2005 - Celular (15) 7834.3869 - Sorocaba - SP  
E-mail: [moraes@moraesseguranca.com.br](mailto:moraes@moraesseguranca.com.br) [www.grupomoraes.com.br](http://www.grupomoraes.com.br)